

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21604.64403-13


Acrescenta art. 69-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1993, que “*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*” para dispor sobre a prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“**Art. 69-A.** A prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior poderá ser realizada, com a presença do interessado nas embaixadas e consulados brasileiros, que ficarão encarregados de encaminhar certificação e cópia dos documentos aos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vedada a exigência de provas e atos complementares, salvo em caso de comprovada existência de indícios de fraude.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida dos beneficiários da Previdência Social, aposentados ou pensionistas que vivem no exterior, é um assunto muito sério para ser tratado em portarias do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Precisamos de normas legais desburocratizadas e cristalinas que facilitem a vida das pessoas. Normas que perdurem no tempo, que não causem insegurança jurídica. Não podemos deixar que a falta de informações e as mudanças de humor do administrador dificultem, ou até inviabilizem, o direito ao benefício de milhares de pessoas.

Em nome do combate à fraude acabamos prejudicando milhares ou milhões de inocentes, muitas vezes dada a inércia da fiscalização que, nos

últimos tempos, tem transferido a responsabilidade pela coleta dos dados aos próprios usuários. É o contribuinte e o beneficiário da seguridade que precisa contratar despachantes, buscar auxílio de terceiros, sob pena de perder seus direitos. Se isso ocorre com as pessoas pobres que mal sabem ler e são chamadas a acessar o “Meu INSS”, também pode ocorrer com inúmeros idosos que vivem pelo mundo, distantes das informações e das “portarias”.

SF/21604.64403-13

Atualmente, o cidadão brasileiro residente no exterior enfrenta uma verdadeira “via-sacra” para realizar essa prova de vida frente ao governo brasileiro. Em primeiro, deve procurar a Embaixada brasileira no país onde reside. Em segundo, deve assinar documentos que façam a prova de vida. Em terceiro, deve recolher esses documentos e se encarregar ele mesmo de enviar tais documentos (em papel!) pelo sistema postal físico ao INSS no Brasil. Além de tudo isso, ainda há o (quase sempre inevitável) atraso da chegada de tais documentos ao seu destinatário. Não raramente, quando os documentos chegam ao destino, após meses (o que costuma ser regra para envio a partir de países mais distantes), esses documentos já expiraram sua validade e perderam seu efeito, fazendo com que o segurado se veja numa situação injusta e de total desassistência.

Se já não bastasse o anacronismo da tramitação de tais documentos em papel, ainda se deve submeter ao anacronismo do envio de documentos físicos por meio do obsoleto sistema postal, enquanto já temos atualmente equipamentos eletrônicos de áudio e vídeo que poderiam ser aptos a viabilizar a prova de vida em tempo real à autoridade previdenciária brasileira.

Não obstante, registre-se que enviar prova de vida pelos correios é tão ou mais suscetível de fraudes quanto receber esse beneficiário num consulado ou numa embaixada. Muitas desses escritórios diplomáticos estão ociosos e podem colaborar para a Previdência Social e para o bem-estar dos brasileiros segurados que residem no exterior.

Nossa proposta prevê, portanto, que a presença do aposentado ou pensionista na embaixada ou consulado tenha valor de prova de vida. Nessa oportunidade, pode ser preenchido um formulário e copiados os documentos. Posteriormente esses documentos devem ser encaminhados às instâncias competentes no Brasil. Se houver indícios de fraude, então, que se puna o servidor e os envolvidos. Simples assim.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa regra. Ela trará economia nos gastos administrativos, facilidades aos

beneficiários da previdência e, em sentido mais amplo, justiça. De qualquer forma, estamos falando de uma possibilidade, outros meios de prova podem ser utilizados.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/21604.64403-13